



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

**RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO ÂMBITO DA CONSULTA PÚBLICA E
AUDIÊNCIA PÚBLICA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA QUE TEM POR OBJETO A
PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO PATROCINADA, PARA A
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA
SERRA/MT E SEUS ANEXOS**

Processo administrativo nº 484/2025



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

Nº	Documento	Item	Contribuição	Resposta
1	N/A	N/A	Diante da implementação do PPP, como será a gestão dos bens de patrimônio do SAMAE, como as bombas de esgoto, o caminhão hidrojato, a própria ETE e os terrenos, como os aterros, etc? Esses bens serão transferidos para a empresa ou permanecerão sob propriedade do SAMAE? Além disso, no caso do inventário anual, será necessário um levantamento específico para distinguir/separar esses bens? E em relação ao seguro, casou houver, a responsabilidade pelo pagamento será do SAMAE ou da empresa contratada?	Os bens reversíveis, definidos como aqueles necessários para a execução do futuro Contrato de Concessão Patrocinada, terão a posse transferida para a Concessionária, com a obrigação de reversão ao término do contrato. Durante a vigência do contrato, cabe à Concessionária assegurar que os bens estejam em bom estado de funcionamento, conservação e segurança. Adicionalmente, conforme estipulado na cláusula 43.5 do Contrato de Concessão Patrocinada, a Concessionária será responsável por elaborar anualmente a relação atualizada dos bens reversíveis. No que diz respeito à contratação de seguro, será de responsabilidade da Concessionária a contratação, nos termos e condições estabelecidos no Contrato de Concessão Patrocinada.
2	N/A	N/A	Considerando o Projeto de Lei Ordinária N.º 338, de 05 de Novembro de 2024 autoriza o poder executivo municipal a celebrar contrato de concessão para fins de adequada prestação de serviços de saneamento básico de sua titularidade, como o município estará tratando a questão tarifária a ser cobrada, de forma a não onerar o contribuinte, que cada vez mais vê aumentar em suas costas a carga tributária em troca de serviços, péssimos ou ruins, e na maioria das vezes ineficientes?	Foi conduzido um estudo econômico-financeiro abrangente, com o objetivo de dimensionar adequadamente as tarifas, garantindo a compatibilização do princípio da modicidade tarifária com a necessidade de viabilizar os investimentos imprescindíveis para o cumprimento das metas estabelecidas e atendimento do marco do saneamento. Esse estudo levou em consideração a viabilidade de uma prestação de serviço eficiente e de qualidade, assegurando que os recursos financeiros decorrentes da arrecadação tarifária, acrescidos da contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, sejam suficientes para suportar os investimentos necessários e os custos operacionais associados aos serviços de esgotamento



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

				sanitário e manejo de resíduos.
4	N/A	N/A	De acordo com a PPP.	O Município de Tangará da Serra agradece a sua contribuição.
5	N/A	N/A	Gostaria que fosse feito tudo em Tangara da serra e não terceirasse, acredito nessa gestão. Tem muito trabalho, gastos, mas acredito que essa gestão conseguira fazer um belo trabalho.	O Município de Tangará da Serra agradece a sua contribuição.
6	N/A	N/A	CONTRIBUIÇÃO: Necessário incluir, dentre os documentos licitatórios, a justificativa jurídica e econômico-financeira da PPP, demonstrando a vantajosidade do modelo e a capacidade de pagamento pelo Município. Além disso, indispensável prever garantias para o pagamento da contraprestação pública. Contribuição necessária para adequação às seguintes exigências legais: (i) higidez e demonstração da sustentabilidade econômico-financeira da concessão patrocinada, com evidência da existência de recursos suficientes para os pagamentos públicos (vide arts. 29 e 35, caput e § 3º, da Lei Federal nº 11.445/2007); (ii) preenchimento dos requisitos especificamente exigidos pela lei de PPP quanto a estudo técnico justificador do modelo, incluindo, por exemplo, a conveniência/oportunidade da contratação e a inexistência de impacto nas metas de resultados fiscais (vide art. 10, I, da Lei Federal nº 11.079/2004); e (iii) obrigação de demonstração de atendimento do limite aplicável sobre a Receita Corrente Líquida como condição para celebração da PPP e para que o município possa receber transferências voluntárias da união (vide art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004). JUSTIFICATIVA: Uma das mudanças mais relevantes em relação à primeira consulta pública aberta pelo Município é a alteração da modalidade do projeto em si, de concessão comum para concessão patrocinada. A Lei Federal nº 11.445/2007, em seus artigos 29 e 35, dispõe que, quanto aos aspectos econômicos, os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos devem ter sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços (taxas ou	Os documentos mencionados na contribuição não constituem anexos do Edital de Licitação e/ou do contrato de concessão patrocinada cujas minutas foram disponibilizadas para consulta pública. Consubstanciam documentação interna do Município de Tangará da Serra que, com base na lei de acesso à informação, estarão à disposição dos interessados que quiserem acessar seu conteúdo, a partir do momento em que a decisão por levar adiante o projeto de concessão patrocinada dos serviços de esgotamento sanitário e manejo de resíduos seja tomada e o edital da licitação seja efetivamente publicado. De se ressaltar, não obstante, que integra o edital de licitação colocado em consulta pública, o anexo Plano de Negócios Referencial, que juntamente com os anexos Cadernos de Encargos e Estrutura Tarifária demonstram e detalham as fontes de recursos financeiros para viabilizar a concessão patrocinada. Também são de domínio público e estão à disposição de qualquer interessado as demonstrações contábeis do Município de Tangará da Serra, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		tarifas) e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções. Em uma concessão patrocinada, como é o caso, essas disposições se tornam ainda mais relevantes, na medida em que parte da remuneração da concessionária advém de pagamento público. A despeito das disposições legais, não há nos documentos a demonstração da sustentabilidade econômico-financeira do projeto de PPP em questão. Sequer há qualquer menção a dotações orçamentárias, ou qualquer esforço de demonstração da capacidade de pagamento pelo Município. Aliás, por se tratar de especificamente de uma PPP, exsurtem outros dispositivos legais cujo cumprimento não foi demonstrado pelo Município, também relacionados com a demonstração da sustentabilidade econômico-financeira da PPP. Esses dispositivos são oriundos do regime jurídico específico aplicável à modalidade, a saber, a Lei Federal nº 11.079/2004. Pode-se citar, a princípio, a lista de exigências disposta no art. 10, I, da Lei Federal nº 11.079/2004. Nenhuma das exigências foi cumprida. Não há justificativa de conveniência ou oportunidade pelo modelo, inexistente qualquer cotejo com a realidade do Município para demonstrar que esta é a modalidade mais vantajosa, não há clareza de que a nova despesa – ou o aumento dela - cabe no orçamento municipal de forma fiscalmente sustentável. Enfim, não há estudo técnico justificador da PPP como um todo. Ainda, não houve demonstração do atendimento do limite aplicável sobre a Receita Corrente Líquida, condição para que o Município celebre PPPs e, ainda assim, possa continuar a receber transferências voluntárias da União (vide art. 28 da Lei nº 11.079/04). Também não há indicação clara e transparente sobre o quanto a PPP implica de acréscimo líquido de despesas para o Município. Nesse contexto, fica absolutamente ignorada a disposição da Lei de PPPs que, a rigor, replica o conceito previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, uma leitura conjunta da Lei de PPP e do art. 35, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/2007, permite concluir que essa demonstração deve considerar todo o período previsto de vigência contratual.	as leis orçamentárias dos últimos exercícios.
--	--	---	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		De qualquer prisma que se observe, há de se concluir que o projeto falhou em demonstrar a sua justificativa jurídica e a sua sustentabilidade econômico-financeira, sob a perspectiva das finanças públicas municipais. Se tais justificativas e demonstrações existem – por exemplo, no processo administrativo interno da licitação –, fato é que não foram publicados. A falta de clareza quanto à justificativa da PPP e quanto à demonstração de sua viabilidade econômico-financeira contém, ainda, outra esfera de severidade: o Contrato não prevê nenhum instrumento de garantia das contraprestações. A Cláusula 16, que dispõe sobre o pagamento da contraprestação anual, apenas indica como esse pagamento será realizado (em quantas parcelas e em qual periodicidade), sem estabelecer qualquer forma de garantia. A garantia de segurança e higidez da remuneração a ser recebida são componentes indispensáveis para alcance da maior atratividade possível ao projeto, possibilitando a maior participação e concorrência de investidores qualificados. Sobre a importância da garantia, leia-se a doutrina: “As garantias devem vir detalhadas no contrato. Além de outros mecanismos legalmente previstos, a Lei 11.079/2004 prevê as seguintes garantias em seu art. 8º: (i) vinculação de receitas; (ii) instituição de fundos especiais com previsão legal; (iii) contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; (iv) garantias prestadas por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; e (v) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade” [MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Parcerias público-privadas: conceito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/32/edicao-2/parcerias-publico-privadas:-conceito]. A nossa contribuição, portanto, tem por objetivo não apenas a adequação legal do projeto, com a	
--	--	---	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			demonstração da vantajosidade do modelo, mas efetivamente a garantia de maior atratividade ao projeto, dando maior segurança aos investidores qualificados potencialmente interessados.	
7	N/A	N/A	CONTRIBUIÇÃO: Sugere-se a revisão global da documentação, para que seja alterado por completo o critério de julgamento, passando a tratar apenas de preço. Subsidiariamente, sugere-se a revisão do Anexo VII – Diretrizes para Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica, nos termos abaixo. JUSTIFICATIVA: Conforme o item 3.1 do Edital, a licitação adotou como critério de julgamento o menor valor da contraprestação do poder público combinado com a melhor técnica. Como já se abordou nas presentes contribuições, inexistente qualquer justificativa para adoção do modelo de PPP, o que engloba também a ausência de qualquer justificativa para a adoção do critério de técnica e preço. O art. 36, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, define que o critério de julgamento por técnica e preço será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: “(i) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado; (ii) serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; (iii) bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação; (iv) obras e serviços especiais de engenharia; e (v) objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação” Ou seja, o diploma legal impõe a adequação deste critério de julgamento ao atendimento das finalidades da Administração, deixando claro que se a necessidade pública puder ser atendida por	A sugestão propõe substituir o critério de julgamento que combina melhor técnica e preço pelo critério exclusivo de menor preço, fundamentando que a Lei nº 14.133/21 restringiria essa combinação a hipóteses específicas, supostamente não aplicáveis ao objeto da licitação. No entanto, a Lei nº 11.079/04, em seu art. 12, inciso II, permite expressamente a seleção do licitante que apresente a melhor proposta com base na combinação dos critérios de menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública e de melhor técnica. Portanto, não resta dúvida quanto à legalidade da utilização desse critério, sendo uma opção legítima do Município para a seleção do futuro parceiro privado. Ademais, não subsiste a alegada subjetividade nos critérios de julgamento da proposta técnica. Os parâmetros definidos no Edital estão alinhados com as boas práticas licitatórias ao assegurar flexibilidade na formulação das propostas, sem restringir metodologias ou abordagens, de modo a que seja possível avaliar na etapa de licitação e, posteriormente, cobrar do futuro parceiro privado a execução daquilo a que se propôs, mitigando os riscos de descumprimentos contratuais que, infelizmente, têm ocorrido em contratos de concessão no setor de saneamento em que não há detalhamento dos meios a serem utilizados pelo concessionário para atingir aos fins estabelecidos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		diferentes propostas que atendam aos requisitos técnicos mínimos fixados no edital, o critério de julgamento por técnica não deve ser utilizado. Vale dizer, este critério de julgamento deve ser utilizado quando, pela especificidade e natureza do objeto, o iter da execução deste objeto for relevante e indispensável para a consecução da finalidade buscada pela Administração Pública. Não à toa, trata-se de critério excepcionalíssimo: “As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço. Assim se passa porque a conjugação dos critérios técnicos e de preço conduz à possibilidade de sagrar-se vencedora a proposta que não apresente o menor preço. Somente se justifica que a Administração desembolse valor superior ao menor preço disponível no mercado quando isso envolver benefícios e vantagens indispensáveis à satisfação mais adequada de suas necessidades”. [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 978]. Portanto, estando a Administração Pública diante de alguma das hipóteses descritas no § 1º do art. 36 da Lei de Licitações e sendo a avaliação da qualidade técnica das propostas relevante aos fins por ela almejados, adotará, preferencialmente, o critério de julgamento de técnica e preço. Como já mencionado, não há qualquer estudo justificativo que demonstre o porquê da escolha pela modalidade de PPP, tampouco a motivação pela escolha do critério de técnica e preço. Por fim, ainda no que tange à justificativa adotada pela Representada, avulta-se que a adoção do critério de “técnica e preço” não está, com a devida vênia, alinhada com as melhores práticas observadas nos últimos projetos significativos de concessão para abastecimento de água e esgotamento sanitário, em diversos estados do país. No mais, o guia prático de concessões em serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), ao tratar sobre a adoção dos critérios de julgamento na fase de licitação, recomendou expressamente a utilização do critério de “menor valor de tarifa” em vez do critério de “melhor técnica”, a fim de se “evitar a maior complexidade do julgamento quando se envolve o critério de ‘melhor técnica’ em	contratualmente (metas e indicadores de desempenho). Portanto, a adoção do critério de julgamento técnica e preço é adequada para o contexto em que está inserida, especialmente considerando a natureza essencial e os desafios técnicos envolvidos na prestação dos serviços de saneamento básico. Assim, a sugestão de alterar o critério de julgamento para apenas menor preço não será acatada, mantendo-se o critério de julgamento das propostas.
--	--	--	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		termos de motivação e risco de questionamento por parte dos licitantes e órgãos de controle. Mesmo os Tribunais de Contas, já sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, indicavam a exclusividade do critério de técnica e preço. No que se refere a serviços de resíduos sólidos, no âmbito do TCE/MT (Processo nº 311553/2019), a Corte de Contas Estadual determinou a observância pelo Município de Rondonópolis-MT às hipóteses legais previstas na Lei nº 8.666/1993 para a adoção do tipo de licitação de técnica e preço, de modo que a Administração deveria se abster de utilizar este critério para serviços de natureza comum, tal qual o de limpeza urbana. Logo, a escolha deste critério de julgamento não se alinha propriamente às melhores práticas setoriais. Mas, mesmo que se considerasse como possível a aplicabilidade do referido critério, é importante observar que os critérios utilizados para avaliação das propostas técnicas apresentam uma considerável dose de subjetividade, em contrariedade ao art. 36, caput e § 1º, V, da Lei Federal nº 14.133/2021. Essa característica, por si só, já justificaria a necessidade de revisão dos critérios, a fim de evitar futuras possíveis nulidades na licitação. Segundo o Anexo VIII, para alcançar a pontuação máxima em um determinado quesito, a proponente deve atendê-lo de forma “conclusiva” e “completa”. Todavia, não se define o que é exigido em cada quesito, mas apenas apresenta-se itens sem detalhamento do que se espera como seu conteúdo integral. Por exemplo, no item “2.1 – Localização e descrição física das unidades e Planta Baixa a serem implantadas (Central de Tratamento e Transbordo de Resíduos)”, não há qualquer objetividade sobre o que, efetivamente será considerado como atendimento integral, tendo em vista que há muitas formas, parâmetros, metodologias, critérios, medidas e alternativas distintas que podem ser utilizadas para definir localizações de unidades ou especificar suas características. Para além disso, se não é possível parametrizar com objetividade o que seria o atendimento integral, muito menos é possível ter objetividade no julgamento do que seria um cumprimento parcial em 90%,	
--	--	---	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			70%, 50% ou 30% do exigido. Além disso, vários tópicos a serem pontuados envolvem diversos tipos de diagnósticos do sistema local, o que gera risco de quebra de isonomia e potencial favorecimento de licitantes locais. Dessa forma, sugere-se, subsidiariamente à exclusão do critério de julgamento de técnica e preço, que sejam revistos os critérios para avaliação da proposta técnica, de modo que tenham disposições claras e parâmetros objetivos para que o julgamento reflita uma avaliação consistente sobre a vantajosidade das ofertas dos participantes.	
8	N/A	N/A	CONTRIBUIÇÃO: Sugere-se alteração global dos documentos para refletir que a gestão comercial dos serviços de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos seja de responsabilidade da Concessionária, permanecendo sob responsabilidade da SAMAE apenas o serviço e a gestão comercial relativos ao abastecimento de água. JUSTIFICATIVA: A Lei Federal nº 11.445/2007, em seu art. 29, § 4º, privilegia a opção para que o prestador do serviço seja, também, o próprio ente arrecadador, ao dispor que “na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas”. Ocorre que, ao se deixar como sendo de responsabilidade da SAMAE a gestão comercial de todos os serviços – inclusive aqueles prestados pela Concessionária -, perde-se a maior atratividade possível do projeto. Isso porque não apenas a Concessionária perde sua liberdade financeira de gestão e faturamento, mas também se deixa de poder fazer valer de sua expertise para gerir melhor os riscos de inadimplência, com ganhos de escala. No mais, é preocupante a falta de detalhamento das hipóteses de penalização da SAMAE por retenção de valores ou mesmo repasse a menor de valores arrecadados a título de tarifa. A minuta do Contrato de Interdependência reflete a mesma redação do Contrato de Concessão, dispondo singelamente que “sob pena das sanções previstas no CONTRATO, o SAMAE não poderá, por qualquer razão, reter os	Dada a interdependência técnica e operacional entre os serviços, e considerando que tanto a tarifa de esgotamento sanitário quanto a de resíduos sólidos estão vinculadas à tarifa de água, cuja responsabilidade é do SAMAE, a decisão do Poder Concedente foi por concentrar a gestão comercial dos serviços sob sua alçada. Para mitigar riscos de inadimplência, no entanto, foi estabelecido um mecanismo de compartilhamento de riscos entre o SAMAE e a Concessionária, de modo que, no primeiro ano, o risco de inadimplência será compartilhado até o limite de 10%. Valores acima desse percentual é risco integralmente alocado ao SAMAE. Do segundo ao sexto ano da concessão, o percentual de 10% será reduzido gradualmente em meio por cento ao ano, até se estabilizar em 7%, patamar que será mantido como limite de compartilhamento de riscos até o fim da vigência da PPP. Ademais, foi ajustada a minuta do contrato de interdependência para prever a incidência de multa em casos de retenção ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			valores correspondentes às TARIFAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e às TARIFAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS, que são recursos próprios da CONCESSIONÁRIA, decorrentes das atividades por ela desempenhadas”. Não há detalhamento sobre qual será a sanção aplicável à SAMAE, tampouco há qualquer previsão para dirimir os casos de repasse a menor, tratando a minuta laconicamente apenas do caso de retenção.	repasse a menor pelo SAMAE.
9	N/A	N/A	CONTRIBUIÇÃO: Exclusão geral da obrigação de implantação de usina fotovoltaica, não se limitando à cláusula contratual, mas a todos seus reflexos nos demais documentos, em especial o Caderno de Encargos. JUSTIFICATIVA: O projeto, neste ponto, reflete a sua versão anterior publicada em fevereiro, a qual também previa uma obrigação de implantação de parque fotovoltaico, porém com correspondência também nas exigências de qualificação técnica. Ocorre que, como já acontecia anteriormente, os documentos ora publicados tampouco justificam propriamente a real necessidade – especialmente considerando a realidade municipal – de implantação de um parque fotovoltaico. Não há qualquer estudo técnico robusto que justifique tal escolha. O Caderno de Encargos apenas dispõe, como obrigação da Concessionária, acerca da “aquisição e implantação de um parque de energia fotovoltaica, com aporte inicial estimado de R\$ 14.400.000,00 para suprir cerca de 4.500 kWp, visando atender parte significativa da demanda energética do sistema”. O fomento à eficiência energética é disposto de modo expresso como princípio fundamental da prestação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 2º, XIII, da Lei Federal nº 11.445/2007). No entanto, não há obrigatoriedade legal específica para que tal eficiência seja alcançada necessariamente pela implantação de um parque fotovoltaico. Pelo contrário, são várias as possibilidades de alcance da eficiência energética. É possível citar: (i) a utilização de biogás gerado no próprio processo de tratamento do esgoto, que, quando purificado pode gerar eletricidade (vide, por exemplo, precedente de utilização desta energia pela empresa GS Inima); (ii) a compra de energia no mercado livre; e (iii) a realização de investimentos para otimização de processos e equipamentos,	A manutenção da obrigação de implantação da usina fotovoltaica como responsabilidade da Concessionária é fundamental devido à sua significativa relevância para a eficiência energética dos serviços de saneamento no município, o que, por consequência, contribui diretamente para a eficiência operacional e cumpre com o disposto no art. 2º, XIII do Marco Legal do Saneamento Básico. Além disso, a usina fotovoltaica representa um investimento estratégico para a Concessionária, alinhando-se com as tendências de sustentabilidade e inovação tecnológica no setor. Sua implementação não só contribui para a redução de custos operacionais ao longo do tempo, mas também fortalece o compromisso do projeto com práticas ambientalmente responsáveis, promovendo um modelo de negócios mais eficiente e sustentável. De se ressaltar o Caderno de Encargos é expresso ao mencionar que os custos de implantação são estimados, cabendo aos interessados em participar da futura licitação realizar seus próprios orçamentos e demais levantamentos necessários para a formulação de suas propostas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			incluindo, por exemplo, medidas operacionais descritas no Manual para Cálculo da Relação Custo Benefício de Projetos de Saneamento para o PEE da ANEEL e no Guia Auxiliar para os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética da ANEEL, como a reabilitação ou substituição de motor-bombas e substituição e renovação de adutoras para redução das perdas de carga. Leia-se, inclusive, trecho do supracitado Guia Auxiliar para os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética da ANEEL. Não apenas menciona-se várias possibilidades de fontes energéticas, como se chama atenção para a efetiva escolha da fonte energética dentre as opções disponíveis: “Outro aspecto importante é a revisão periódica da oferta de fornecedores de energia elétrica alternativos, como a geração própria de energia através de fontes renováveis (fotovoltaicas, hídricas, eólicas, biogás etc.) Convém destacar que no estudo para emprego de fontes renováveis deverá ser considerado o custo para a manutenção deste sistema em condições operacionais (peças de reposição e serviços especializados), lembrando que a atividade principal das empresas de saneamento é prover serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a população e não gerar eletricidade” De fato, o serviço para a garantia de eficiência energética em si é estranho ao objeto da concessão e, certamente, será objeto de subcontratação. Por tudo quanto exposto, torna-se evidente que a escolha da matriz energética apta – considerando-se, insiste-se, a realidade municipal – a garantir maior eficiência está inserida na esfera de liberdade empresarial da Concessionária. Ou seja, o parceiro privado, sopesando os custos de manutenção e as possibilidades técnicas diante da realidade regional, deve ter discricionariedade para escolher e implantar a melhor forma de energia renovável, ainda que tal projeto deva ser aprovado pelo Poder Concedente. É neste sentido que caminha a nossa contribuição.	
10	N/A	N/A	No quesito de mitigar riscos, a lei que regulamenta as concessões de PPP permite que as empresas vencedores possam terceirizar os serviços? Porque é um grande risco se isso for permitido, pois todos os critérios adotados para a rigorosa seleção do parceiro podem ficar competidos caso isso aconteça.	A Lei Federal nº 11.079/04, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, dispõe em seu art. 3º, § 1º, que aplica-se



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

				subsidiariamente às concessões patrocinadas o disposto na Lei Federal nº 8.987/95. Essa lei, por sua vez, em seu art. 25, § 1º, permite que a Concessionária contrate com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
11	N/A	N/A	Há previsão para a criação ou parceria com agência reguladora ou verificador independente? Quais as benfeitorias realizáveis no prazo de 02 anos? O que será possível executar com os 60 milhões em 02 anos? O Edital prevê aplicação vinculada aos valores a determinadas atividades? Qual a justificativa técnica para se colocar a gestão de perdas de água como objeto da PPP tem que com objeto a gestão de resíduos sólidos?	A regulação dos serviços será exercida pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS-MT e o Contrato de Concessão, em sua cláusula 18, dispõe sobre a contratação de verificador independente. As metas de atendimento e os demais indicadores técnicos exigidos dos Licitantes para cada ano de vigência da concessão patrocinada estão descritos no Anexo Caderno de Encargos. Com relação às perdas comerciais do sistema de saneamento, as obrigações da futura concessionária concentrar-se-ão em algumas atividades de cadastro, implantação de novas ligações, a instalação e a substituição de hidrômetros. Tratam-se de investimentos que visam a aprimorar a eficiência da micromedição e assegurar a confiabilidade dos dados de faturamento do sistema, que, como é cediço e está detalhado no Anexo Estrutura Tarifária, serve de base para o faturamento dos serviços de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.
12	N/A	N/A	Seria possível participação por meio de consórcio?	Sim, conforme item 6.1 do Edital.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

13	N/A	N/A	Importante essa audiência pública, parabéns ao Prefeito Vando e ao SAMAE, mas discordo da Parceria Público-Privada para esse caso. Principalmente porque o problema é técnico. Se o Município adequar a ETE e receber os 35% do [ilegível] colabora, já amplia 100% das ETAs de água que atinge as nossas ligações de esgoto. A atividade de coleta de esgoto pode ser efetuado dentro um [ilegível] de movimento. Há muitas outras alternativas.	O Município de Tangará da Serra agradece a sua contribuição. Ressalta, todavia, que os estudos foram conduzidos e discutidos com a sociedade civil de modo a viabilizar as demandas do sistema e viabilizar o desenvolvimento da cidade com responsabilidade ambiental.
14	Edital	16.10	CONTRIBUIÇÃO: sugerir redação para subitem adicional no item 16.10.1 e exclusão do item 16.10.1, e. Propõe-se a seguinte inclusão: “16.10.1.1 Também será exigida a comprovação referente à captação de recursos, próprios ou de terceiros, com retorno de longo prazo, isto é, com prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, para empreendimentos de infraestrutura, em qualquer setor, no valor mínimo de R\$ [--]”. JUSTIFICATIVA: Na primeira versão do projeto, a qualificação técnica compreendia, dentre os quantitativos a serem comprovados a título de qualificação técnico-operacional, diversos serviços que eram propriamente voltados às atividades de construção. Apesar da grande maioria destes serviços terem sido excluídos do escopo da qualificação, ainda permanece exigência de comprovação de experiência elativa a serviços de terraplanagem, movimentação e escavação. Ocorre que esses serviços, via-de-regra, são terceirizados pelas operadoras de serviços de saneamento, além de se distanciarem da natureza do objeto licitado, isto é, a prestação de serviços de saneamento. Vale lembrar que atestados técnicos de realização de obras costumam ser emitidos pelo CREA apenas para os profissionais que diretamente executam essas obras, de modo que a exigência de atestados nessa linha leva a um direcionamento da licitação a construtoras e empreiteiras que detêm esses profissionais. No entanto construtoras e empreiteiras não costumam realizar a prestação dos serviços de saneamento básico. Os serviços de saneamento básico e a operação dos ativos costumam ser realizadas por outro perfil de	A sugestão foi parcialmente acatada, para exclusão da exigência de atestado técnico-operacional referente aos serviços de terraplanagem, movimentação e escavação. No restante, entende-se que não há razão para se se adicionar mais exigências, na medida em que os atestados já previstos, relativos à qualificação técnico-operacional, cobrem as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, de acordo com o art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			empresas denominadas no mercado de “operadoras”, as quais, por sua vez, normalmente não executam as obras de implantação dos ativos, mas subcontratam construtoras e empreiteiras que o fazem. Portanto, a exigência de atestados que seriam atendidos só por construtoras e empreiteiras restringe indevidamente a competitividade do certame. A exigência em questão, assim, não atende os requisitos de qualificação técnico-operacional definidos na Lei Federal nº 14.133/2021, porquanto não dizem respeito às parcelas de maior relevância ou valor significativo do contrato. Não obstante, não está contemplada a título de atestação técnica competência essencial efetivamente relacionada com a execução de um contrato de concessão de serviços de saneamento básico que exige a realização de investimentos amortizáveis a longo prazo, qual seja, a capacidade de articular e captar recursos próprios ou de terceiros em montante compatível com o valor das obrigações contratuais. Tal capacidade para captar recursos é crucial para a adequada seleção, uma vez que é indispensável para a viabilizar um projeto dessa magnitude. Se o contratado não tiver condições de captar recursos para a o projeto, não será possível executá-lo. Referida exigência de captação de recursos, ainda, é requisito de qualificação técnico-operacional comumente exigida em licitações do tipo, de modo que já são o esperado pelo mercado.	
15	Edital	16.10.2	CONTRIBUIÇÃO: sugestão de nova redação para o item 16.10.2. Leia-se: “16.10.2. Comprovação de constar do corpo técnico da LICITANTE profissionais de nível superior, detentores de atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que os profissionais foram responsáveis técnicos quanto à execução dos serviços que constam no item 16.10.1, desconsiderando-se eventuais quantitativos mínimos e prazos”. JUSTIFICATIVA: foi sugerida a alteração dos requisitos de qualificação técnico-operacional, em virtude do potencial direcionamento da licitação para empreiteiras e tendo em vista exigências	A redação do item 16.10.2 será ajustada para possibilitar expressamente a comprovação do item por um ou mais profissionais do corpo técnico da Licitante que detenham os atestados de capacidade técnica necessários. Entende-se relevante a demonstração da capacidade técnico-profissional para evidenciar que há profissionais responsáveis técnicos vinculados à licitante na data da licitação, que poderão assumir a responsabilidade técnica pela execução das obras e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			estranhas ao objeto da licitação que apenas contribuem para restringir a competitividade do certame. Nesse mesmo sentido, sugere-se a exclusão de qualificação-profissional, considerando que os requisitos exigidos para qualificação técnico-profissional são os mesmos para a qualificação técnico-operacional. Subsidiariamente, deve-se atentar para a redação do item 16.10.2 que denota que deve haver um único profissional para cada licitante que possua a atestação técnica constante do item 16.10.1. No entanto, a diversidade de atividades com diferentes naturezas previstas no item 15.10.1 torna improvável que exista no mercado um profissional que reúna em si todas as atestações exigidas. Veja-se que se estaria falando de um único profissional com experiências na implantação de interceptores, EEES, ETES e emissários, além de execução de serviços de terraplenagem. É improvável que um profissional detenha todos os atestados exigidos, de modo que tais disposições, da forma como foram redigidas, tendem a impactar negativamente na quantidade de licitantes aptos a participar do certame, resultando em restrição à competitividade. Nossa contribuição, portanto, é no sentido de que o item seja alterado para admitir a possibilidade de apresentação de atestados de diferentes profissionais.	serviços.
16	Edital	16.10.1.1	CONTRIBUIÇÃO: sugestão de nova redação para o item 16.10.1.1, além de inclusões de termos no Anexo X. Leia-se: “16.10.1.1. serão admitidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome de sociedades CONTROLADAS pelas licitantes ou a ela COLIGADAS ou de consórcios dos quais a licitante faça parte, de forma proporcional à sua participação na SPE ou respectivo consórcio, bem como atestados emitidos em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da licitante”. Também se sugere que seja inserido no Edital e no Contrato as seguintes definições: “X.X GRUPO ECONÔMICO: sociedades ou fundos que sejam, em relação à CONCESSIONÁRIA ou à PROPONENTE, (i) CONTROLADORAS, direta ou indiretamente, (ii) CONTROLADAS, direta ou indiretamente, (iii) estejam sob CONTROLE COMUM ou (iv) COLIGADAS; X.X CONTROLADA: sociedade na qual a Controladora, diretamente ou por meio de outras Controladas ou Coligadas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; usando	A redação do item 16.10.1.1 será ajustada para admitir expressamente atestados técnico-operacionais emitidos em nome de sociedades controladas pelas licitantes ou a ela coligadas ou de consórcios dos quais a licitante faça parte, de forma proporcional à sua participação na SPE ou respectivo consórcio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade; X.X. CONTROLADORA: pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: (i) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e (ii) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. X.X. CONTROLE COMUM: atribuição de sociedade que compartilhe a Controladora com outra sociedade. X.X. COLIGADA: a sociedade na qual outra sociedade investidora tenha influência significativa, isto é, quando a sociedade investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la, presumindo-se a influência significativa quando a sociedade investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la”. JUSTIFICATIVA: Embora o Edital não apresente uma vedação explícita, a inclusão da possibilidade de aceitar atestados técnico-operacionais emitidos em nome de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico promove uma maior competitividade. Além disso, viabiliza a incorporação de conhecimentos e expertise técnica previamente consolidados e aplicados com êxito em contratos anteriores. Nesse sentido, não há, a princípio, impedimento legal para que empresas de mesmo grupo emitam atestados de capacidade técnica entre si, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais. Portanto, com o intuito de fomentar a ampliação da competitividade e viabilizar a integração de conhecimentos, propomos a contribuição mencionada anteriormente.	
17	Anexo I –	20.3 /	CONTRIBUIÇÃO: Sugere-se a supressão dos itens, bem como revisão geral para que o Plano de	A sugestão não será acatada, pois a apresentação do Plano de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

	Minuta do Contrato e Anexo XI – Plano de Negócios Referencial	íntegra	Negócios deixe de ser um instrumento que compõe a Proposta Comercial. Caso a contribuição acima não seja acatada, sugere-se que seja expressamente disposto que o Plano de Negócio é referencial, excluindo-se a Cláusula 20.3 da Minuta de Contrato. JUSTIFICATIVA: Como se sabe, o Plano de Negócios, no contexto de projetos de infraestrutura, consiste no planejamento da licitante para execução do objeto a ser contratado, garantindo a exequibilidade de sua proposta econômica. O termo pode assim ser conceituado: “O Plano de Negócios consiste no conjunto de informações necessárias para caracterizar um novo negócio ou empreendimento, apresentando um fluxo de caixa estimado do negócio de acordo com os cenários financeiros e estratégicos considerados pela empresa e projetados ao longo do tempo segundo suas expectativas. Sob o ponto de vista estratégico, o Plano de Negócios deverá refletir as informações consideradas pela empresa para a gestão do serviço público concedido. Tais informações deverão estar sensíveis aos principais riscos, custos e receitas esperadas durante a execução do contrato” [Costa, Anna Luisa Barros Campos Paiva. GOMES, Denis Dela Vedova. CARDOSO, Diego Brito. GASTALDO, Fabio Trabold. Plano de Negócios: função contratual e desafios licitatórios. R. Proc. Geral. Estado de São Paulo, SP, nº 77/78: 85-113, jan./dez. 2013]. Ocorre que, por sua própria natureza, o Plano de Negócios não se revela a melhor fonte de análise quanto à exequibilidade de propostas econômicas em licitações para concessão de serviços públicos. As principais razões para tanto são: (i) as dificuldades intrínsecas à projeção da variação dos custos para a prestação dos serviços e de outros aspectos durante a vigência de um contrato de longo prazo. Essas dificuldades tornam, naturalmente, impossível a existência de uma única projeção válida, à medida que envolvem fatores incertos e que as premissas adotadas por cada licitante e até mesmo pela Prefeitura poderão variar. Diante disso, a Comissão de Licitação será incapaz de constatar de forma objetiva se os valores do Plano de Negócios correspondem, efetivamente, aos valores do mercado; e (ii) a impossibilidade de que a Comissão de Licitação possa diferenciar propostas inexecutáveis de	Negócios é essencial para verificar a viabilidade/exequibilidade da proposta.
--	---	---------	---	---



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		propostas agressivas, especialmente considerando a assimetria de informação e que as licitantes terão graus distintos de predisposição à assunção de riscos, própria da cultura empresarial, do know-how e da estratégia de cada proponente, e que poderão operar de forma mais ou menos eficiente por diversas razões, o que é próprio e desejável em se tratando de um ambiente concorrencial. Críticas à utilização do Plano de Negócios e, em especial, a sua utilização como vértice de aferição da exequibilidade de propostas econômicas, foram também tecidas na doutrina. Leia-se, exemplificativamente : “Nesse contexto, tenho me perguntado em que medida exigir dos participantes da licitação que articulem o seu cálculo em um plano de negócios poderia ao menos garantir um mínimo de coerência entre as informações sobre o projeto usadas pelos participantes da licitação para realizar as suas propostas. Seria viável, por exemplo, requerer que os participantes da licitação entregassem planos de negócios em formato de planilha Excel, que satisfizessem a um conjunto de testes, por exemplo, relativos ao índice mínimo de cobertura da dívida, alavancagem máxima e outros estabelecidos em coerência com as condições de mercado para projetos desse tipo. A rigor, isso não impediria que um participante da licitação simplesmente fizesse estimativa completamente dissociada da realidade, mas que satisfizesse a esses testes. Mas, de qualquer modo, isso daria alguns limites ainda que formais à proposta” [RIBEIRO, Mauricio Portual. Erros e acertos no uso do Plano de Negócios e da metodologia do Fluxo de Caixa Marginal. Artigo eletrônico disponível em: https://portugalribeiro.com.br/download/erros-e-acertos-no-uso-do-plano-de-negocios-e-da-metodologia-do-fluxo-de-caixa-marginal/]. Não à toa, a grande maioria dos projetos recentes que têm por objeto a concessão de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário não exige a apresentação de Plano de Negócios. Frise-se: o planejamento econômico-financeiro para consecução do objeto a ser contratado é próprio da liberdade empresarial de cada licitante (fator que permite efetivamente a concorrência entre as licitantes).	
--	--	---	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			Em caso de contratos decorrentes de licitação julgada pelo critério de menor valor da tarifa, a manutenção das condições da proposta comercial, vale dizer, é assegurada por meio das regras que estabelecem a alocação de riscos entre as partes, a aplicação de reajuste tarifário e seu procedimento, bem como o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, seu procedimento e sua metodologia de cálculo, conforme se depreende da Norma de Referência nº 6 da ANA. Neste contexto, portanto, é que se sugere a exclusão da exigência de apresentação de Plano de Negócios. Tal exigência, por sinal, sequer está totalmente clara, havendo apenas disposições contratuais esparsas no clausulado referente ao equilíbrio econômico-financeiro e na matriz de riscos. Caso este entendimento não seja acatado, entende-se que o Edital deverá prever expressamente o caráter meramente referencial do Plano de Negócios, sem impacto sobre a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.	
18	Anexo I – Minuta do Contrato	45.2, I	CONTRIBUIÇÃO: nova redação para o item 45.2, i, do Contrato. Sugere-se a seguinte redação: “um membro efetivo, que será o Presidente do COMITÊ TÉCNICO, e o respectivo suplente, indicados pelo PODER CONCEDENTE e pela Concessionária de comum acordo, dentre profissionais independentes, de ilibada reputação e notório conhecimento técnico no setor ou, na ausência de concordância entre as partes, indicado de comum acordo pelos demais membros efetivos designados pelas partes”. JUSTIFICATIVA: Como já constava da versão anterior do projeto, os documentos ora publicados preveem um comitê técnico que pode ser constituído para solução de divergências de natureza técnica. Trata-se de dispute board vinculante. A título geral, há de se mencionar o art. 154 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual “o processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e do comitê de resolução de disputadas	A cláusula 45.2 será ajustada para prever que o presidente do Comitê Técnico será o membro indicado de comum acordo pelo Poder Concedente e pela Concessionária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes”. Analogicamente e apenas de modo exemplificativo, cabe mencionar também a Resolução ANA nº 209/2024, que estabelece os procedimentos administrativos de mediação regulatória para resolução de conflitos entre titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico quando as controvérsias envolvam a interpretação e a aplicação das normas de referência da ANA. Na referida norma, a “isonomia entre as partes” e a “boa-fé” são dispostos expressamente como princípios orientadores (art. 3º, II e VI). Ainda de modo comparativo, utilizando-se o exemplo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que recentemente editou normativa para regulamentar os dispute boards, é possível mencionar o art. 26-D da Resolução nº 5.845/2019: “Art.26-D Salvo acordo em contrário entre as partes, o comitê de prevenção e solução de disputas será composto por 3 (três) membros, designados da seguinte forma: I - um membro indicado pela ANTT; II - um membro indicado pela concessionária; e III - um membro escolhido em comum acordo pelos membros designados pelas Partes, que exercerá a função de presidente” Logo, a contribuição acima visa a garantir a melhor isonomia entre as partes, além de maior garantia de imparcialidade do comitê técnico.	
19	Anexo I – Minuta do Contrato	17.1 e 17.5 e ss.	CONTRIBUIÇÃO: sugestão de novas redações para os itens 17.1 e 17.5 – e seguintes - do Contrato. Para o item 17.1, sugere-se a seguinte redação: “17.1. Os valores das TARIFAS e da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL serão reajustados a cada 12 (doze) meses com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), nos seguintes termos: Tarifab = tarifab-1 * (1+IPCA) Onde: Tarifab: tarifa base a ser calculada; Tarifab-1: tarifa base vigente; IPCA: variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE acumulada no período de referência”. Já para o item 17.5 e seguintes, sugere-se: “17.5. O REAJUSTE será aplicado sem necessidade de homologação prévia pela AGÊNCIA REGULADORA, excetuado apenas o caso de incorreção nos cálculos. 17.5.1.	O Contrato será ajustado para incorporar as contribuições propostas no que tange ao procedimento de reajuste.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		Estando correto o cálculo do REAJUSTE, deverá a AGÊNCIA REGULADORA homologá-lo no prazo de [--] dias, notificando formalmente a CONCESSIONÁRIA a este respeito, autorizando que esta inicie a cobrança das TARIFAS reajustadas. 17.5.1.1. Caso o prazo estipulado na Cláusula 17.5.1 não seja cumprido, os cálculos serão considerados homologados tacitamente. 17.6. A rejeição do cálculo referente ao REAJUSTE dos valores das TARIFAS somente pode ser fundamentada pelo equívoco matemático no tocante ao cálculo ou ao não complemento do prazo para a aplicação do REAJUSTE. 17.7. Se a rejeição ocorrer por alegação de equívoco matemático no tocante ao cálculo referente ao REAJUSTE dos valores das TARIFAS, a AGÊNCIA REGULADORA deverá indicar, em publicação na imprensa oficial e em ofício direto à Concessionária, o valor considerado correto, para efeito de, a partir do mês subsequente, a CONCESSIONÁRIA cobrar o valor considerado correto pela AGÊNCIA REGULADORA, sem prejuízo da resolução de controvérsia, em acordo com os mecanismos previstos neste CONTRATO. 17.8. Se a rejeição ocorrer por alegação de não complemento do prazo para a aplicação do REAJUSTE, a AGÊNCIA REGULADORA deve indicar, na publicação e no ofício a que referem o item 17.7, o prazo que considera correto a partir do qual deve incidir o valor reajustado das TARIFAS, para efeito da CONCESSIONÁRIA cobrar a partir do prazo indicado pela AGÊNCIA REGULADORA, sem prejuízo da resolução de controvérsia, em acordo com os mecanismos previstos neste CONTRATO”. JUSTIFICATIVA: A definição de parâmetros para o reajuste dentro do Contrato é crucial para atrair o interesse do setor privado em participar da licitação, inclusive reduzindo a probabilidade de disputas entre a Concessionária, o Poder Concedente e a entidade reguladora. Além disso, considerando que a presente Concessão engloba vários serviços com escopos e estruturas de custo distintos – a estrutura de custos do serviço de esgotamento sanitário é absolutamente distinta da dos serviços de manejo de resíduos sólidos – faz-se necessário que a haja uma ou mais fórmulas que considerem os custos e valores relativos a cada serviço distinto. Por todas essas razões, recomenda-se que os parâmetros de reajuste sejam definidos no Contrato. Também foi sugerida redação visando ao aprimoramento da	
--	--	--	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			cláusula e maior eficiência do procedimento, além de compatibilidade com a Norma de Referência nº 10/2024 da ANA, que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (vide arts. 7º, 15 e 16).	
20	Anexo I – Minuta do Contrato	46.2.2	CONTRIBUIÇÃO: proposta de nova redação para o item 46.2.2, além da inclusão de dois subitens. Leia-se: “(...) 46.2.2. A arbitragem terá sede em uma das cidades que possuem instalações da CAM/CCBC, a saber, São Paulo ou Rio de Janeiro, Brasil, o procedimento será conduzido em língua portuguesa e terá como lei substantiva a ser aplicada ao mérito a lei brasileira, sem prejuízo de reuniões, audiências e demais atos serem praticados de forma virtual, nos termos das regras da Câmara. 46.2.2.1. A Parte que submeter questão à arbitragem enviará à outra Parte, por escrito, em até 10 (dez) dias, sugestão de sede para o procedimento arbitral, observado o disposto na Cláusula 46.2.2. 46.2.2.2. Caso não haja concordância em até 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação, será considerada como sede da arbitragem a cidade de São Paulo, unidade física principal da CAM/CCBC”. JUSTIFICATIVA: Vê-se com positividade a escolha do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM/CCBC”) como a Câmara Arbitral responsável para dirimir controvérsias no projeto. Isso porque é de amplo conhecimento a expertise do órgão e sua capacitação técnica para resolução de demandas complexas. Ocorre que, como cediço, a CAM/CCBC possui unidades físicas tão somente nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, inexistindo filial específica em Tangará da Serra. De modo a evitar empecilhos ao deslinde do procedimento arbitral, bem como o risco de encarecimento da arbitragem (e.g. custos de deslocamento de todos os árbitros, locação de espaço etc.), é que se sugere a contribuição acima, prezando especialmente pela cooperação entre as Partes. Vale mencionar que o procedimento sugerido não encontra qualquer vedação legal ou regulamentar.	A sugestão não será acatada, dado que o art. 4.1 do Regimento Interno do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM/CCBC) permite que as arbitragens sejam sediadas em qualquer localidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

21	Anexo I – Minuta do Contrato	12.2	CONTRIBUIÇÃO: proposta de nova redação para o item 12.2 do Contrato. Leia-se: “12.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE, em caso de necessidade, adotar as providências a seu cargo para eventuais desapropriações, instituição de servidões administrativas e ocupações temporárias necessárias à realização dos serviços, cabendo à CONCESSIONÁRIA os ônus e indenizações decorrentes, seja por acordo ou pela propositura de ações judiciais, até o limite de R\$ [--], fazendo a CONCESSIONÁRIA jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão do valor das indenizações que extrapolar esse limite”. JUSTIFICATIVA: Como se vê, o risco de desapropriação é alocado de modo genérico à Concessionária. Sugere-se a criação de um valor teto (“cap”) para as indenizações e custos relacionados a desapropriações, de forma que eventual valor incorrido acima do teto seja objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária. A previsão de cap delimitador da assunção de responsabilidade, além de garantir maior objetividade à alocação de riscos, é também essencial para permitir a precificação adequada do risco e para conferir maior segurança jurídica às Partes, que já saberão de antemão os limites de suas responsabilidades.	A sugestão não será acatada, uma vez que cabe às Licitantes realizarem estudos prévios que avaliem a eventual necessidade de desapropriação, instituição de servidões administrativas e ocupações temporárias que sejam necessárias para a execução do objeto do contrato, de forma a ter plena capacidade de precificação e gestão dos riscos associados às suas atividades.
22	Anexo I – Minuta do Contrato	1, 36.2, 37.3, 38.3, 39.4, 39.5, 40.2 e 42.1.	CONTRIBUIÇÃO: (i) proposta de ajuste na redação do item 1 do Contrato; (ii) acréscimo de referência expressa nos itens que tratam das hipóteses de extinção – para fazer constar que as indenizações serão calculadas conforme a metodologia do valor justo, nos termos determinados na Norma de Referência nº 03 da ANA; e (iii) exclusão dos itens 37.3, alíneas i, ii e iii, 38.5, 38.6 e 42.2. JUSTIFICATIVA: Não há no Contrato qualquer menção às normas de referência estabelecidas pela ANA. Um dos traços proeminentes da recente reforma do Marco Legal do Saneamento Básico foi a instituição expressa de objetivos da regulação no âmbito do saneamento básico, em prol da segurança jurídica. Neste contexto, um dos objetivos da função reguladora é, justamente, a observância às	A sugestão será acatada e o Contrato será ajustado para passar a prever que as indenizações em caso de extinção do contrato serão calculadas conforme previsto na Norma de Referência nº 03 da ANA ou outra que vier a substituí-la.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			normas de referência editadas pela ANA (vide art. 22, I). Como reflexo da mesma norma que reviu o Marco Legal de Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020), foram realizadas também alterações na própria lei de criação da ANA (Lei Federal nº 9.984/2000). Foi, então, expressamente disposto que caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre diversos temas específicos, dentre os quais a metodologia de cálculo para casos de extinção contratual (art. 4º-A, § 1º). Este é, precisamente, o conteúdo da Norma de Referência ANA nº 3, aprovada pela Resolução ANA nº 161/2023. Logo, a proposta de contribuição acima explicitada, para inclusão expressa de observância da Norma de Referência ANA nº 3, está em linha com as tendências mais modernas de mercado e em estrita consonância com o conteúdo do Marco Legal de Saneamento. Também se sugeriu menção expressa de aplicabilidade das normas da ANA no geral.	
23	Anexo I – Minuta do Contrato	21.2	CONTRIBUIÇÃO: nova redação ao item 21.2 do Contrato. Leia-se: ““21.2. A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação aplicável, ao regime fiscal e previdenciário que vigorar no prazo de vigência deste CONTRATO, obrigando-se ao pontual recolhimento de todas as contribuições sociais e outros encargos a que porventura estiver sujeita, ressalvado o seu direito à revisão do CONTRATO, para mais ou para menos, objetivando a preservação do seu equilíbrio econômico-financeiro em caso de alteração da carga fiscal subsequente à data de apresentação da proposta que altere o equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, à incidência do regramento tributário decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023”. JUSTIFICATIVA: As condições fiscais e previdenciárias aplicáveis à Concessionária na Minuta de Contrato não especifica ou detalha o regime fiscal ou uma possível alteração tributária, deixando de mencionar, por exemplo, o risco específico da Reforma Tributária aprovada pelo Congresso no final de 2023. Vale dizer, a laconicidade do texto não permite garantir a segurança, aos licitantes, de que o	De acordo com a matriz de riscos, é risco alocado ao Poder Concedente a “criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulamentação tributárias, salvo aquelas atinentes a renda, que tenham impacto nas receitas ou despesas da Concessão, relacionados especificamente com a execução do objeto do Contrato.” Portanto, não há necessidade de inclusão no item 21.2 especificamente dos eventuais efeitos da reforma tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			regramento tributário decorrente da já existente Emenda Constitucional nº 132/2023 que impacte os serviços seja passível de reequilíbrio. Considerando a atual conjuntura envolvendo a Emenda Constitucional nº 132/2023, é válido argumentar que, embora a referida emenda tenha sido promulgada, a ausência de sua regulamentação impede sua plena aplicabilidade no contrato em questão. Desta forma, a Emenda Constitucional em tela deve ser reconhecida como parte integrante do arcabouço normativo; porém, sua efetiva operacionalização carece de regulamentação específica. Isto é, a omissão de menção à Emenda Constitucional nº 132/2023 representa uma incerteza que, consequentemente, configura um risco potencial para as partes contratantes. Nesse sentido, a aplicabilidade da emenda constitucional ao contrato em questão está sujeita à materialização de riscos decorrentes da ausência dessa regulamentação específica. É necessário que tal contingência seja abordada de forma explícita na Minuta de Contrato, com o propósito de viabilizar a possibilidade de reequilíbrio contratual diante dessa eventualidade e antecipar potenciais desdobramentos. Prever os efeitos que a regulamentação da Reforma Tributária pode ocasionar dentro do Contrato visa a prevenir cenários em que a Concessionária seja impactada por alterações normativas que não poderia antecipar por época da elaboração da proposta econômica.	
24	Anexo I – Minuta do Contrato	N/A	“Verificou-se que a modelagem proposta não contempla sistema de mensuração de desempenho da Concessionária. Trata-se de item obrigatório para os contratos de concessão patrocinada e administrativa, nos termos do art. 5º, inciso VII da Lei nº 11.079/2004, e a legislação atinente ao saneamento também traz esse item como cláusula obrigatória dos contratos de concessão de serviços de saneamento, no art. 10-A, inciso I, da Lei nº 11.445/2007. Além disso, trata-se de boa prática desses contratos, que tem sido utilizada nas contratações realizadas no setor por ser essencial para assegurar a eficiência na gestão dos serviços. Esses indicadores permitem avaliar a qualidade das operações e dos serviços prestados e o atendimento às metas de sustentabilidade previstas no Contrato. Além disso, o monitoramento contínuo por meio desses indicadores facilita a identificação de falhas, o planejamento de melhorias e a prestação de contas à sociedade, fortalecendo a governança	A modelagem proposta já contempla mecanismos que asseguram a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços. Os deveres, obrigações, e metas de atendimento e qualidade às quais a Concessionária estará vinculadas estão dispostos no Anexo Caderno de Encargos, que servirá como base para a avaliação do desempenho da Concessionária. Além disso, o contrato inclui dispositivos de fiscalização que garantem o cumprimento das metas e obrigações estabelecidas, promovendo governança e a eficiência na gestão dos serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			e a responsabilidade social no âmbito municipal. Visando fornecer ainda mais efetividade ao sistema de mensuração de desempenho, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.079/2004 autoriza o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho. Nesses termos, sugere-se a inclusão no projeto de um sistema de mensuração de desempenho articulado com o sistema de remuneração da concessionária.”	
25	Anexo II - Minuta de Contrato	17	“Considerando que o reajuste previsto na cláusula 17 da Minuta de Contrato tem a finalidade de recompor o poder de compra dos valores definidos na estrutura tarifária e para contraprestação pública em face do processo inflacionário existente no país, revela-se importante que a previsão de uma fórmula paramétrica a ser estabelecida adequadamente a variação de preço dos principais custos e insumos inerentes aos serviços a serem concedidos, como mão-de-obra, energia elétrica, produtos químicos e construção civil. Convém salientar que a composição de fórmula paramétrica para reajuste com base nos principais custos e insumos dos serviços de saneamento tem sido adotada em diferentes editais de concessão, podendo-se citar como exemplo os Editais de Concorrência Internacional 01/2020 e 01/2021, do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE). Assim, propõe-se o aprimoramento da previsão do item 17, que não consegue capturar o processo inflacionário observado na prática.”	Embora a Norma de Referência nº 01 da ANA, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias, não preveja um índice específico de reajuste para a prestação dos serviços, a definição do reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) está em conformidade com a Norma de Referência nº 10 da ANA, que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
26	Anexo II – Minuta de Contrato	17.2 e 17.3	“As subcláusulas 17.2 e 17.3 da Minuta do Contrato estabelecem que o primeiro reajuste das tarifas e da contraprestação anual será realizado no mês de janeiro do ano seguinte ao ano da data de eficácia e terá como referência a variação do IPCA entre o limite para a apresentação da proposta econômica e a data do reajuste. No entanto, a nova lei de licitações e contratos acolheu as recomendações do Tribunal de Contas da União para estabelecer que os reajustes dos contratos por ela regidos deverão necessariamente adotar como data-base a data do orçamento ao qual se refere a licitação, e não mais a data de entrega das propostas, conforme disposto no §7º do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021. Nesse sentido, sugere-se que o sistema de reajuste seja alterado para eleger a data do orçamento estimado da	A sugestão foi acatada e o Contrato de Concessão será ajustado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			licitação como data-base para o primeiro reajuste das tarifas e da contraprestação	
27	Anexo II – Minuta de Contrato	5.1	Sugestão de inclusão de “podendo ser alterado o prazo de vigência” em relação ao prazo do Contrato de Concessão.	A sugestão de inclusão da previsão de alteração do prazo de vigência do Contrato de Concessão não será acatada, pois tal medida contraria a própria natureza de um contrato de concessão, que exige a definição de um prazo certo e determinado para sua validade. A fixação de um prazo variável comprometeria a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias tanto para o Poder Concedente quanto para a Concessionária, elementos indispensáveis à estabilidade do contrato e à adequada execução dos serviços.
28	Anexo II – Minuta de Contrato	11, XXXVIII	Sugestão de que na cláusula 10, xxxviii reenquadre a frase “e alterações posteriores” no final do parágrafo e inclusão de demais normas, uma vez que, a norma regulamentadora nº 10, trata apenas de eletrificadas.	A sugestão será acatada e o Contrato será ajustado para incluir as demais normas regulamentadoras.
29	Anexo II – Minuta de Contrato	A VER	Sugestão de inclusão do capítulo acerca dos crimes ambientais cometidos pela concessionária durante o período de concessão e cobrados posteriormente ao encerramento, serão de responsabilidade da mesma, independentemente do tempo.	De acordo com a matriz de riscos do Contrato, já é risco alocado à Concessionária o pagamento de multas ou compensações por passivo ambiental gerado durante a execução das atividades objeto da Concessão. As responsabilidades no âmbito penal são, por definição, extracontratuais e regidas pelas leis que fixam os crimes e estabelecem as penas.
30	Anexo II – Minuta de Contrato	16.2	Sugestão de revisão do prazo de pagamento das contraprestações paga pelo Poder Executivo a concessionária no primeiro ano, constante na cláusula 16.2. alterando para um prazo quadrimestral.	A minuta do contrato de concessão será ajustada em conformidade com a sugestão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

31	Anexo II – Minuta de Contrato	19.4	Sugestão de ajuste da cláusula 19.4 para 19.3.	A sugestão será acatada.
32	Anexo II – Minuta de Contrato	20.3	Requerimento de mais detalhe sobre Taxa Interna de Retorno - TIR maior do que a prevista no contrato.	A Taxa Interna de Retorno prevista no Anexo – XI Plano de Negócios Referencial é meramente referencial e cabe às licitantes realizarem seus estudos técnicos e econômicos, que deverão estar devidamente refletidos no Plano de Negócios a ser apresentado por cada Licitante no âmbito da licitação. Vale, ademais, esclarecer que não há previsão nem garantia de uma taxa interna de retorno no contrato de concessão. O retorno efetivo a ser percebido pelo futuro parceiro privado dependerá de sua performance, sendo o retorno do negócio um risco alocado à futura concessionária.
33	Anexo II – Minuta de Contrato	21.2	O Poder Concedente pode também requerer a revisão ordinária, uma vez que, somente há previsão para a concessionária, conforme cláusula 21.2?	Sim. O Contrato será ajustado para prever expressamente a possibilidade de o Poder Concedente requerer a revisão ordinária.
34	Anexo II – Minuta de Contrato	24.2 e 24.7	Revisão das cláusulas 24.2 e 24.7, pois há aparente divergência.	Não há divergência entre as cláusulas apresentadas, uma vez que a cláusula 24.2 dispõe sobre a obrigação de a Concessionária elaborar e fornecer ao Poder Concedente um plano de seguros e a cláusula 24.7 dispõe que deve a Concessionária estipular, por sua conta e risco, as coberturas, os valores segurados e os níveis de franquia mais adequados aos riscos envolvidos.
35	Anexo II –	INSERIR	Há corresponsabilidade do Poder Concedente na quitação na operação de crédito?	Não há, a responsabilidade pelo pagamento de financiamentos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

	Minuta de Contrato			contratados pela Concessionária para implementação da infraestrutura necessária à adequada prestação dos serviços é da própria Concessionária.
36	Anexo II – Minuta de Contrato	31.2	O percentual disposto na cláusula 31.2 incide sobre todas as tarifas ou só a parte da ARIS-MT?	De acordo com a cláusula 31.2, o SAMAE deverá recolher a taxa de regulação de serviços à ARIS-MT correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação anual obtida com o recolhimento das tarifas de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.
37	Anexo II – Minuta de Contrato	33.1 e 33.2.5	Não há excesso de redundância acerca da ampla defesa e contraditório constante “cláusula 33.1 com a cláusula 33.2.5?	O Contrato será ajustado para excluir a cláusula 33.2.5.
38	Anexo II – Minuta de Contrato	33.6	Por que a utilização da expressão “de até” em todos itens da cláusula 33.6?	Os montantes previstos na cláusula 33.6 representam limites máximos aplicáveis, servindo como balizadores para a aplicação das penalidades. Essa previsão assegura que a análise da autuação seja realizada caso a caso, permitindo a aplicação de penalidades de forma proporcional à gravidade da infração cometida.
39	Anexo II – Minuta de Contrato	33.3.4 e 33.8	Com relação às cláusulas que possuem prazo, em especial as cláusulas 33.3.4 e 33.8, ajustar para constar se o prazo é em dia útil ou corrido.	A cláusula 52.2 do Contrato de Concessão dispõe que os prazos “contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último”.
40	Anexo II –	N/A	Qual a penalidade para a Concessionária caso não cumpra com o período de investimentos?	De acordo com a cláusula 33.2 do Contrato, pelo não



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

	Minuta de Contrato			cumprimento das disposições contratuais, a Concessionária está sujeita ao recebimento de Advertência formal, por escrito e com referência às medidas necessárias à correção do descumprimento, aplicação de multas, declaração de caducidade da Concessão, suspensão temporária do direito de licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Tangará da Serra/MT e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Por sua vez, de acordo com a cláusula 33.6.8, a Concessionária está sujeita à multa diária no valor de até 0,01% (um milésimo) do valor total por ela faturado, no mês em que se der o início da ocorrência da infração, pelo atraso no cumprimento de obrigações posteriores à Data de Eficácia. De se ressaltar, ademais, que a realização dos investimentos e atingimento das metas será acompanhada pela Agência Reguladora e pelo verificador independente.
41	Anexo II – Minuta de Contrato	38	Por que a cláusula não especifica as hipóteses citadas no parágrafo 1º do artigo 38 da Lei Federal nº 8.967/95?	O Contrato será ajustado para passar a especificar as hipóteses legais de caducidade.
42	Anexo II – Minuta de Contrato	39.2	Sugestão de alteração do prazo da cláusula 39.2 para 90 dias.	O prazo de 30 (trinta) dias concedido ao Poder Concedente para sanar eventual descumprimento contratual é plenamente razoável e alinhado às boas práticas contratuais. A ampliação desse prazo para 90 dias resultaria em uma penalização injustificada à Concessionária, comprometendo a eficiência e o equilíbrio na



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

				execução do contrato.
43	Anexo II – Minuta de Contrato		Inclusão, no capítulo que trata de compliance, a metodologia de avaliação pelos usuários do serviço da concessão.	O capítulo que estabelece a obrigação de a Concessionária implementar um programa de integridade tem como objetivo principal assegurar a existência de um canal de denúncias destinado à apuração de eventuais irregularidades, não se confundindo com a finalidade de avaliar a qualidade dos serviços prestados.
44	Anexo II – Minuta de Contrato	51.9	Incluir a comunicação eletrônica.	O Contrato será ajustado para prever expressamente a possibilidade de comunicação eletrônica entre as partes.
45	Anexo II - Caderno de Encargos	8.6, “b”	“O projeto prevê a aquisição e implantação de um parque de energia fotovoltaica, com aporte inicial estimado de R\$ 14.400.000,00 para suprir cerca de 4.500 kWp, visando atender parte significativa da demanda energética do sistema. Ademais, prevê investimentos adicionais estimados de aproximadamente R\$ 400.000,00 (cerca de 75 kWp) para expansão gradual do parque fotovoltaico. Ocorre que, tratando-se de um contrato de concessão, a boa prática é que a concessionária se obrigue a entregar os serviços de modo adequado e eficiente, atendendo às metas e parâmetros fixados pelo Poder Público, deixando a cargo da contratada a eleição dos meios para entrega desses resultados, a partir de sua liberdade empresarial e expertise técnica. Nesse sentido, sugere-se a exclusão do valor mínimo obrigatório para investimentos na implantação e posterior expansão da usina fotovoltaica, estabelecendo-se apenas a obrigação de investimentos e geração de kWp mínimos para atendimento da operação. E, caso não seja esse o entendimento do Poder Público, faz-se necessário indicar o termo inicial desse encargo para a concessionária, uma vez que os documentos não indicam o ano em que a usina deverá ser implantada ou seus reinvestimentos realizados, o que pode sujeitar a concessionária à declaração de mora das obrigações sem que haja realmente a indicação do prazo para cumprimento do	De acordo com o disposto no Caderno de Encargos, o valor previsto é meramente estimado, devendo as Licitantes realizarem seus estudos técnico e econômico-financeiros para a implantação e expansão da usina fotovoltaica para garantir o cumprimento das metas de eficiência energética e operacional do projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			encargo.”	
46	Anexo II - Caderno de Encargos	8.5 e 8.7	Os itens 4 e 5 do Caderno de Encargos apresentam o diagnóstico dos sistemas de esgotamento sanitário e do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, respectivamente, seguindo-se dos respectivos prognósticos nos subitens 6.1 e 6.2 e da definição do escopo da contratação no item 7. Contudo, ao dispor sobre as metas de atendimento dos serviços no item 8 foram atribuídas inúmeras metas e obrigações afetas à operação do sistema de abastecimento de água, ao qual não existe nenhuma informação, à exemplo dos subitens 8.5 e 8.7, denominados de “Metas e Encargos dos Serviços de Cadastro e Medição” e “Metas e Encargos do Programa de Controle de Perdas no Sistema de Saneamento” em que há atribuição de encargos que necessariamente pressupõem acesso irrestrito a todo sistema de abastecimento de água, seja ele comercial ou operacional, à exemplo das medidas de redução de perdas físicas e comerciais em que a concessionária passa a ser responsável pela mitigação de vazamentos, eliminação de fraudes (gatos), setorização, implantação de válvulas e pressurização do sistema. Ante ao acima exposto, faz-se necessário esclarecer se todos os encargos, metas e obrigações indicadas nos subitens 8.5 e 8.7 do Cardenos de Encargos permanecerão sobre a responsabilidade da concessionária e em caso positivo, que (i) apresente o diagnóstico, dimensionamento e projeção de demanda do sistema; (ii) defina o modelo de aferição das metas que dependam diretamente do SAAE para serem executadas; (iii) promova a correta alocação de risco em relação aos encargos, obrigações e metas que dependam diretamente da cooperação do SAAE para serem executadas; (iv) retifique o plano de negócio referencial para completar as obrigações e riscos atribuídos à concessionária.	Os itens 8.5 e 8.7 do Caderno de Encargos estão devidamente alinhados com os objetivos do projeto e com a realidade operacional dos sistemas, sendo pertinente a sua permanência sob a responsabilidade da Concessionária, não sendo necessário nenhum ajuste nos documentos licitatórios para o adequado cumprimento das obrigações previstas.
47	Anexo II - Caderno de Encargos	Cronograma Físico- Financeiro de	“Considerando que o Caderno de Encargos possui caráter vinculativo para a concessionária e é composto por vários anexos de composição de preço, incluindo-se um cronograma físico-financeiro dos investimentos, sugere-se a disponibilização desses dados como documentos de referência, a fim de evitar interpretação de que os custos e preços relacionados aos investimentos e operação são vinculativos para a execução contratual, o que não acontece no presente caso em que o plano de	O Plano de Negócios disponibilizado é meramente referencial, devendo cada licitante realizar os seus próprios estudos técnico e econômico-financeiro com base em suas análises e estratégias. Fica claro das referências no caderno de encargos que os valores nele constantes são estimados, não configurando direito nem



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		Investimentos	negócios é apenas referencial.”	obrigação do futuro parceiro, que será exclusivamente responsável pela execução.
48	Anexo II - Caderno de Encargos	4	“O Caderno de Encargos apresenta no item 4 o diagnóstico do sistema de esgotamento sanitário, contudo no subitem 4.1 ao apresentar a caracterização do sistema, especificamente à fl. 35 indica que o volume de esgoto coletado é de 1.576,80 x 1000 m³/ano, o que coincide com os dados disponibilizados no SINISA 2023. Porém, no subitem 4.2 ao apresentar os dados das redes coletoras existentes, à fl. 36 afirma que esse volume é de 3.973 m³/ano. Considerando que as projeções de volume de esgoto gerado e coletado foram consideradas no dimensionamento do sistema, a exemplo das Estações Elevatórias de Esgoto - EEE e da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, além do custo operacional, caso tenha sido considerado o volume de 3.973 m³/ano, necessária a revisão de toda projeção de demanda, assim como o plano de negócios referencial. Assim, questiona-se qual dos dois valores foi considerado para elaboração das projeções subsequentes no Caderno de Encargos?.”	Para a elaboração das projeções subsequentes, foram utilizados os dados do SINISA 2023, sendo 1.576,8 m³/ano.
49	Anexo II - Caderno de Encargos	8.5 e 8.7	Ao longo do projeto, não há orçamento de despesas ou custos para a atividade comercial. Desse modo, como a concessionária não é responsável pela atividade comercial, os riscos inerentes a essa atividade devem ser alocados integralmente ao poder concedente. Foram projetados despesas para o sistema de perdas, mas esses investimentos seriam para auxílio e benefício da atual estrutura comercial do município e/ou autarquia. As consequências desses investimentos e despesas seriam a melhoria das taxas de inadimplência observadas pelo ente público. Todavia, o caderno de encargos distribui parte dos riscos comerciais para a concessionária. Recomenda-se a exclusão completa de todos os riscos e metas pertinentes à esfera comercial alocados para a concessionária.	Embora não haja orçamento de despesas diretamente projetado para a atividade comercial ao longo do projeto, a alocação parcial desses riscos à Concessionária é justificada pela interdependência operacional e financeira entre as atividades comerciais e os demais serviços concedidos. Os investimentos relacionados ao sistema de perdas comerciais do sistema, que também beneficiem a estrutura comercial existente do município, possuem impacto direto na eficiência e sustentabilidade financeira do projeto como um todo, incluindo a busca pela redução de inadimplência. Assim, a manutenção de parte dos riscos comerciais sob a responsabilidade da Concessionária é essencial para assegurar o equilíbrio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

				econômico-financeiro do contrato e incentivar a adoção de medidas que favoreçam a eficiência operacional e a qualidade dos serviços.
50	Anexo II - Caderno de Encargos e Anexo IV – Minuta do Contrato de Interdependência	N/A	1- Está prevista na gestão de resíduos sólidos, os mutirões de limpeza e coleta de entulhos nos distritos de Tangará da Serra? 2- Está previsto no escopo a criação de Ecopontos nos distritos de Tangará da Serra? 3- Estão previstas como prioridade nos primeiros anos a construção da Elevatória do Figueira, para atendimento a região do Hospital Regional, a ampliação da capacidade de tratamento da ETE e a construção da rede de interligação pelo método MND, da Elevatória Figueira até a ETE? 4- O item 14.4.4 aparenta estar incompleto; 5- Item 15 - O critério de repasse da tarifa (mensal) ou contrapartida seria pertinente estar vinculado a um fator de desempenho dos indicadores e metas referentes a obra ou serviço prestado? 6- Um critério de mensuração da TIR da concessionária, que caso haja lucratividade maior que um limite, o excedente poder ser revertido em investimentos para o município ou reequilíbrio do contrato;	1- A coleta de resíduos RCC, RSU, Poda e Capina incluem os serviços em toda área de Concessão (sede urbana, áreas urbanas isoladas, distritos e bairros afastados, etc.). 2 - Está previsto no escopo a operação e manutenção de Ecopontos já existentes no município. De acordo com a gestão da Concessionária, se necessário, poderá ser realizada novas alternativas para o acréscimo de demanda de Ecopontos. 3 - Sim. Os investimentos na ETE Ararão, bem como a interligação ao Hospital Regional, Elevatório do Parque da Figueira, constam no cronograma de investimentos como prioridade nos 03 primeiros anos da Concessão. 4 – Não foi possível identificar a qual documento se refere, todavia o item 14.4.4 do Contrato de Concessão está adequado. 5 – Embora seja permitido, não há uma obrigatoriedade legal de vincular o valor da tarifa e/ou contraprestação a um fator de desempenho. 6 –A TIR prevista no Anexo 11 – Plano de Negócios Referencial é meramente referencial, devendo as Licitantes realizarem seus próprios estudos técnicos e econômico-financeiros, desde que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		7- Em unidades que possuem poço artesiano próprio para abastecimento, como será realizada a cobrança do esgoto? 8- Pela proporção e importância da concessão, foi sugerida a elevação da apresentação de garantia de 10% ao invés de 5%; 9- Os recursos acessórios provenientes da água de reúso, previsto no anteprojeto da ETE, proveniente do tratamento da estação, não constar nas contabilizações para recursos acessórios, visto que o município utilizará para lavagem de vias, jardinagem, o município tendo direito ao uso sem custos ao município e possível fertirrigação; 10- No sumário do arquivo 4. TANGARA_MINUTA DO CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, no item 20, substituir a palavra DAE por SAMAE; 11- O custo da taxa de esgoto para os usuários está considerando o coeficiente de retorno para o esgoto sobre o volume da água, visto que será de 100% o valor da taxa de água no 6º ano? 12- Incluir o serviço de mapeamento de interferência (infraestruturas existentes ex. água/esgoto/fibra, etc) ser realizado pela Concessionária e disponibilizado para a administração pública georreferenciado em SIG;	preservada a modicidade tarifária. 7 – Dentro da área de concessão, onde houver interligação ao sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto será cobrado tarifa. 8 – De acordo com o art. 98 da Lei Federal nº 14.133/21, a garantia da execução pode ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, sendo permitida apenas excepcionalmente, e desde que justificada, a sua majoração para 10% (dez por cento). Ademais, é uma boa prática do setor a exigência de garantia de execução em patamar não superior a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato. 9 – Não há previsão de receitas acessórias proveniente da água de reúso nos estudos econômicos. 10 – A minuta do contrato de interdependência será ajustado. 11 – Sim, está considerando o coeficiente de retorno. 12 - Sugestão não acatada. Considerando o objetivo central de atendimento ao Marco Legal do Saneamento, aliado à necessidade de compatibilizar os vultuosos investimentos com o princípio da modicidade tarifária, entende-se que a proposta apresentada não se configura como uma prioridade de investimentos para a concessão, uma vez que o foco deve ser na execução eficiente dos serviços essenciais, com a devida sustentabilidade financeira do projeto. 13 – A cobrança de serviços específicos de responsabilidade
--	--	--	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			13- Como será a cobrança de serviços específicos de responsabilidade compartilhada, quando não existentes em tabelas de preço do SAMAE; 14- A concessionária que fará a coleta de resíduos sólidos recicláveis e entregará para a COOPERTAN, ou a COOPERTAN continuará com a responsabilidade de coletar os resíduos recicláveis em cada unidade consumidora? 15- Qual a diferença entre Verificador Independente e Certificador Independente? Estão previstos os dois?	compartilhada, quando não previstos nas tabelas de preço do SAMAE, será estabelecida com base em parâmetros acordados entre as partes. Esses serviços deverão ser avaliados de forma individualizada, levando-se em conta os custos envolvidos e a complexidade dos serviços a serem prestados. 14 - A coleta reciclável continuará de responsabilidade municipal com o devido acordo com a COOPERTAN. O escopo de coleta da Concessão é dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Construção Civil (RCC), Poda e Capina. 15 – O Verificador Independente tem como escopo auxiliar o Poder Concedente e a Agência Reguladora na fiscalização dos serviços prestados pela Concessionária, enquanto o Certificador Independente, em geral, tem por função avaliar a entrega das obras. No Contrato de Concessão, está prevista exclusivamente a contratação do Verificador Independente, não havendo a previsão de um Certificador Independente.
51	Anexo II - Caderno de Encargos	6	O Caderno de encargos apresenta metas para o esgoto que tem valores divergentes. No quadro 5 do caderno de encargos, o índice de cobertura do primeiro ano é 36,41%. No quadro 6, o índice de cobertura é de 80%. Ademais, o número de 36,41% diverge das fontes de dados oficiais quanto ao percentual de cobertura já realizado. Sugere-se a atualização dos números pelos dados oficiais e a correção desses erros textuais.	São índices diferentes. O município possui atendimento de 36,41% em relação ao que é tratado na ETE Ararão de todo o esgoto gerado no município. O índice de 80% refere-se a cobertura de redes coletoras, sendo que muitas dessas redes não estão interligadas aos emissários/interceptores que conduzem o efluente a ETE. As premissas foram determinadas por informações oficiais SINISA, bem como validados pelo município em relação a cobertura de rede.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

				No entanto, a tabela de metas do Anexo Caderno de Encargos será ajustada para incluir uma coluna específica prevendo as metas de tratamento do esgoto.
52	Anexo II - Caderno de encargos e Anexo XI - Plano de Negócios Referencial	8.4 / 5.2	No contexto do projeto em questão, observa-se a estipulação de uma meta ambiciosa para a redução dos rejeitos destinados ao aterro sanitário, estabelecendo que a concessionária deve destinar, no máximo, 60% dos resíduos para o aterro já no primeiro ano de vigência da concessão, e atingir 30% a partir do 22º ano do projeto. Essas metas são significativamente mais exigentes que as previstas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES), como citado no estudo. Cabe destacar que metas dessa magnitude não são exequíveis para cidades com pequeno volume diário. No caso deste projeto, o estudo apresentado não fornece exemplos concretos ou evidências que comprovem a viabilidade técnica, econômica ou operacional de alcançar metas tão restritivas, principalmente em municípios de menor porte, onde as condições estruturais e financeiras são mais limitadas. Dessa forma, sugere-se que as metas de redução de rejeitos sejam adaptadas, considerando o contexto socioeconômico e estrutural do município, além da exequibilidade prática. A proposta deve alinhar-se com as normativas mais recentes, adotando prazos e metas progressivas e compatíveis com o porte do município e a capacidade operacional da concessionária, garantindo, assim, a sustentabilidade e a viabilidade do projeto.	Serão revisadas as metas de reaproveitamento de resíduos, conforme metas do PLANARES para o Centro-Oeste. Com isso, serão realizadas alterações nos valores de OPEX para Transporte e Destinação no Aterro Municipal e reflexos no modelo financeiro do projeto.
53	Anexo IV – Minuta do Contrato de	Sumário	No arquivo "4.-TANGARA_MINUTA-DO-CONTRATO-DE-INTERDEPENDÊNCIA_08122024", o item do sumário "20. SUCESSÃO DE DAE E DA CONCESSIONÁRIA", corrigir para a palavra	A referência no contrato de interdependência será ajustada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

	Interdependência		SAMAE;	
54	Anexo VI - Matriz de Riscos	Risco de demanda	Nos termos previstos na matriz de riscos, a variação da demanda estimada nos estudos de viabilidade foi integralmente alocada à concessionária. Entretanto, essa abordagem pode gerar impactos significativos no custo do projeto, uma vez que é inviável prever com exatidão o crescimento estrutural do município ao longo do período de vigência da concessão. Essa incerteza pode levar os proponentes a adotarem projeções conservadoras e a superestimar os custos do projeto para mitigar os riscos assumidos unilateralmente, o que pode comprometer a competitividade e a viabilidade financeira da concessão. Diante disso, recomenda-se a revisão dessa alocação de risco na matriz, transferindo a responsabilidade para o poder concedente, uma vez que este detém maior capacidade de mitigação dos impactos gerados pela variação de demanda.	A alocação do risco de variação da demanda para a Concessionária está de acordo com a Norma de Referência nº 05 da ANA, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
55	Anexo VI - Matriz de Riscos	Risco de demanda	Nos termos previstos na matriz de riscos, o risco de demanda foi integralmente alocada à concessionária. Para municípios com alta taxa de crescimento populacional, como o caso em questão, isso fará com que haja uma elevação significativa nos investimentos projetados, potencialmente invalidando o fluxo de caixa projetado para a concessionária. Adicionalmente, devido a definição imprecisa da área da concessão, pode haver uma superestimação até mesmo dos investimentos atuais, pois a alta demanda poderia encarecer os custos de transporte, construção de rede, etc. Diante disso, recomenda-se a alocação do risco de demanda para o poder concedente.	A alocação do risco de variação da demanda para a Concessionária está de acordo com a Norma de Referência nº 05 da ANA, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
56	Anexo X – Diretrizes para contratação do verificador independente	2	CONTRIBUIÇÃO 1: Inclusão de prazos e datas para a contratação do Verificador Independente, bem como definição de critérios, requisitos e impedimentos para contratação do Verificador, modificando o Item 2. Procedimento para Contratação do Verificador Independente do Anexo X – Diretrizes para Contratação do Verificador Independente.	A sugestão não será acatada, uma vez que os requisitos técnicos estabelecidos para a contratação do Verificador Independente são amplamente suficientes para garantir a seleção adequada e qualificada da pessoa jurídica/consórcio para o exercício da função.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		SUGESTÃO DE TEXTO 1: 2. PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE 2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, para prévia validação do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, em até 15 (quinze) dias corridos após a convocação para assinatura do CONTRATO, em documentos apartados, lista contendo pelo menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas que reúnam as condições mínimas de qualificação para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE. 2.1.1. A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE será condição obrigatória para a eficácia do contrato. 2.1.2. O serviço de VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá se manter ao longo de toda a CONCESSÃO. 2.2. O Verificador terá prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis em comum acordo entre as partes. 2.2.1. Para efeito de renovação do contrato, o Verificador Independente será avaliado pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA em conjunto com a CONCESSIONÁRIA., que decidirão, com antecedência de 6 meses ao término do contrato, pela sua renovação ou abertura de um novo processo de contratação, seguindo as diretrizes deste anexo. 2.3. Para ser contratado como VERIFICADOR INDEPENDENTE, as pessoas jurídicas e/ou consórcios deverão comprovar ter executado serviços de características semelhantes em empreendimentos ou projetos de Concessões e/ou Parcerias Público-Privadas, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito	
--	--	--	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		público ou privado, em nome proponente, que comprovem: I. Ter atuado como VERIFICADOR INDEPENDENTE em contratos de PPP e/ou Concessões no setor de saneamento, pelo período mínimo de 30 (trinta) meses, cujo valor do contrato verificado seja igual ou superior à 50% (cinquenta por cento) do VALOR DO CONTRATO da CONCESSÃO; II. Ter atuado em projetos de definição, implantação e monitoramento/acompanhamento de uma estrutura formada por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de indicadores de desempenho do CONTRATO, em um único projeto de parceria público-privada ou concessão comum, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) meses; III. Ter atuado em projetos de modelagem econômico-financeira ou na avaliação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de Contrato Concessão Comum e/ou Parcerias Público Privada, cujo valor do contrato seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do VALOR DO CONTRATO DA CONCESSÃO; IV. Experiência em serviços de assessoria e consultoria jurídica de verificação independente em projetos de parceria público-privada ou concessão comum, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses; V. Ter atuado no desenvolvimento e implementação de solução de tecnologia da informação para monitoramento de contratos de parceria público-privada ou concessão comum, com utilização de Business Intelligence, contendo integração de sistemas, acompanhamento de indicadores de desempenho e análise de vulnerabilidade em ambientes de tecnologia da informação, cujo valor do contrato seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do VALOR DO CONTRATO DA CONCESSÃO. 2.4. A empresa deverá apresentar:	
--	--	---	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		(a) Prova de registro da empresa e dos Responsáveis Técnicos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia); (b) Prova de registro em pelo menos um dos seguintes conselhos: CRA (Conselho Regional de Administração), CRC (Conselho Regional de Contabilidade), CORECON (Conselho Regional de Economia) ou demais conselhos de áreas afins; (c) Prova de registro do proponente na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); (d) Certificado de Acreditação pelo INMETRO, segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO/IEC 17020:2012, de: (i) Inspeção de Obras de Saneamento e (ii) Inspeção de Projetos de Saneamento. 2.6. Os registros exigidos nos itens anteriores poderão ser apresentados conjuntamente pelas empresas integrantes do consórcio interessado. 2.7. Não serão aceitos sobreposição de tempo de atestados para contagem do tempo de experiência. 2.8. Não serão aceitos, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de atestados emitidos pela própria empresa, empresa controlada, controladora, de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo controle societário ou por empresa do mesmo grupo econômico do proponente. 2.9. Os atestados de capacitação técnico-operacional deverão ser fornecidos em nome da empresa interessada, assinado pelo representante legal ou por funcionário do atestante responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, devendo conter: A razão social e data de identificação da instituição emitente (CNPJ); Descrição dos serviços prestados; Período de vigência das respectivas contratações; Afirmação de que a empresa interessada prestou serviços com qualidade no(s) domínio(s) mencionado(s); e Local e data de emissão, nome e cargo do responsável pela veracidade das informações. 2.10. As pessoas jurídicas e/ou consórcios deverão, ainda, demonstrar ser pessoa jurídica de direito	
--	--	--	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		privado que comprove total independência e imparcialidade face à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE. 2.11. Não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE as seguintes pessoas jurídicas e ou consórcios: I. que se encontre em cumprimento de pena impedimento de licitar e contratar com a Administração direta ou indireta do Município de Tangará da Serra nos termos do artigo 156, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021; II. que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública de qualquer ente federativo, conforme previsto no artigo 156, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021; III. que tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/1998; IV. que tenha registro de sanção, com efeito impeditivo de participação em licitação ou de contratação, nos cadastros a que se referem o artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013; V. que tenha sido proibida pelo Plenário do CADE de participar de licitações promovidas pela Administração Pública, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, de Lei Federal nº 12.529/2011; VI. que esteja proibida de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998; VII. que tenha sido proibida de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992; VIII. que tenha sido suspensa temporariamente, impedida ou declarada inidônea para licitar ou	
--	--	---	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/2011; IX. que seja sociedade cooperativa; X. que estiver em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, salvo se comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como de insolvência, administração especial temporária ou intervenção, e ainda, cuja falência tenha sido decretada por sentença judicial; XI. que seja controladora, controlada ou coligada, estar sob controle comum em relação à CONCESSIONÁRIA, pertença ao seu GRUPO ECONÔMICO ou de seus acionistas; XII. que esteja submetida a liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET ou com falência decretada; XIII. cujos sócios tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da CONCESSIONÁRIA; XIV. que seja PARTE RELACIONADA da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas diretos e/ou indiretos; XV. constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea; XVI. constituída por sócio de empresa que tenha sido sócio ou administrador de empresa, suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; XVII. cujo administrador seja sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; e XVIII. que tenha nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão do vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.	
--	--	---	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			JUSTIFICATIVA 1: A exigência de comprovação de experiência técnica operacional nas diretrizes de contratação de um Verificador Independente visa garantir a qualidade e eficiência na execução dos contratos. Empresas com experiência comprovada possuem maior capacidade de lidar com desafios operacionais, minimizando falhas e atrasos, além de proporcionar uma entrega mais precisa e alinhada às expectativas. Esse requisito também torna o processo de seleção mais objetivo, permitindo que a contratante avalie com base em dados concretos a capacidade das empresas candidatas, o que reduz os riscos de falhas e garante serviços de melhor qualidade. Essa comprovação técnica ajuda a mitigar riscos financeiros e operacionais, evitando custos extras causados por retrabalhos ou atrasos. Empresas com histórico comprovado tendem a seguir cronogramas e orçamentos de forma mais eficiente, diminuindo a probabilidade de inadimplência contratual. Ao estabelecer esse critério, também se promove um ambiente de competição saudável, onde empresas qualificadas participam dos processos de seleção, elevando a qualidade dos serviços prestados e fortalecendo a confiança nos processos de contratação. Diante do exposto, entende-se que os requisitos e qualificações exigidas no Termo de Referência em questão não condizem com a complexidade e qualidade necessárias para os serviços demandados e, por isso, sugere-se uma maior definição das qualificações necessárias e impedimentos para a participação da licitação. As comprovações das capacidades técnico operacionais sugeridas têm o objetivo de garantir que as pessoas jurídicas e/ou consórcios tenham experiência comprovada de atuação em projetos similares de porte e complexidade semelhante ao Contrato da Concessão. O valor de 50% do Contrato da	
--	--	--	---	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			Concessão representa a relevância dos projetos a serem atestados e o período de 30 (trinta) meses representa a atuação em um prazo de no mínimo 50% do prazo previsto para o Contrato de Verificação Independente.	
57	Anexo X – Diretrizes para contratação do verificador independente	3	CONTRIBUIÇÃO 2: Inclusão de escopo de apoio técnico, econômico-financeiro e jurídico ao Contrato da Concessão, podendo ser solicitado conforme a demanda em casos de resolução de conflitos e/ou avaliações e pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, adaptando o Item 3 – Serviços a serem prestados pelo Verificador Independente do Anexo X – Diretrizes para Contratação do Verificador Independente. SUGESTÃO DE TEXTO 2: 3. SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELO VERIFICADOR INDEPENDENTE 3.1. A CONTRATADA deverá auxiliar o PODER CONCEDENTE no acompanhamento da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO e no processo de averiguação do cumprimento dos encargos da CONCESSIONÁRIA, prestando serviços de consultoria e assessoria técnica, econômico-financeiro e jurídica especializada, incluindo: a) Analisar o cenário que originou a solicitação de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA para recomposição econômico-financeira do CONTRATO frente aos termos contratuais aplicáveis ao pleito, revisando fluxo de caixa utilizado na solicitação de recomposição, ao final, emitindo parecer técnico não vinculante sobre o cabimento ou não da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA;	A sugestão não será acatada, uma vez que o escopo definido de atuação do Verificador Independente está em conformidade com as boas práticas adotadas no setor, incluindo atividades de planejamento, estruturação e gestão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		b) Participar dos processos de REVISÃO ORDINÁRIA, inclusive com a revisão do fluxo de caixa utilizado, caso aplicável, e emitir parecer técnico não vinculante sobre os temas em REVISÃO ORDINÁRIA; c) Verificar o cumprimento dos cronogramas previstos no CONTRATO; d) Analisar as Apólices de Seguros apresentados pela CONCESSIONÁRIA, para fins de verificar o cumprimento das disposições no CONTRATO sobre o tema e no Plano de Seguros; e) Auxiliar o PODER CONCEDENTE na avaliação do recebimento das instalações e equipamentos no âmbito do CONTRATO; f) Auxiliar o PODER CONCEDENTE na avaliação final dos BENS REVERSÍVEIS no momento da reversão; g) Auxiliar o PODER CONCEDENTE na avaliação dos planos apresentados pela CONCESSIONÁRIA durante a execução do CONTRATO; h) Suporte à fiscalização da CONCESSIONÁRIA referente aos aspectos técnicos, econômicos-financeiros e jurídicos; e i) Outras atribuições eventualmente previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS. 3.2. Os serviços a serem prestados, sem prejuízo de outros previstos no CONTRATO e/ou eventualmente atribuídos em contrato específico, consistem, resumidamente, em: • Etapa I – Planejamento, deverá ser executada em até 30 (trinta) dias após a publicação do contrato do VERIFICADOR INDEPENDENTE. Nesta etapa o VERIFICADOR INDEPENDENTE	
--	--	---	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		deverá realizar as seguintes atividades: - Diagnóstico completo da CONCESSÃO, incluindo os documentos etapa de LICITAÇÃO, o CONTRATO DA CONCESSÃO e os planos, projetos e documentos apresentados pela Concessionária até o momento da conclusão da etapa de Planejamento; - Realizar um workshop com o intuito de orientar e/ou capacitar a equipe do PODER CONCEDENTE quanto às responsabilidades das PARTES e VERIFICADOR INDEPENDENTE na execução do CONTRATO e seus ANEXOS; e - Elaborar o Plano de Trabalho do VERIFICADOR INDEPENDENTE, com base no diagnóstico desenvolvido, detalhando as atividades e responsabilidades da atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE no CONTRATO. • Etapa II – Estruturação, deverá ser iniciada após a conclusão da Etapa I – Planejamento e terá o prazo de execução de 60 (sessenta) dias. Nesta etapa o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá realizar as seguintes atividades: - Realizar uma análise mais detalhada dos INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO, com o objetivo de desenvolver a sistemática de levantamento e absorção dos dados e elaborar os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para a realização as avaliações de cada INDICADOR DE DESEMPENHO; e - Disponibilizar sistema de informação web com permissão de acesso remoto ao PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA aos seguintes recursos: (i) Painel de Controle gerencial para visualização dos indicadores de desempenho em uma interface amigável, com relatórios e gráficos customizáveis; (ii) Cálculo automático dos indicadores de desempenho e do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL; (iii) Registro de não conformidades; (iv) Integração aos sistemas da Concessionária para aferição de indicadores; e (v) Banco de dados com histórico das aferições	
--	--	--	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		realizadas. • Etapa III – Operação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, deverá ser iniciada após a conclusão da Etapa II – Estruturação e perdurar durante todo o período de contrato do VERIFICADOR INDEPENDENTE. Nesta etapa o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá realizar as seguintes atividades: - Realizar diligências, levantamentos, inspeções e aferições campo e coleta de informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE; - Realizar o cálculo dos INDICADORES DE DESEMPENHO, assim como do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, com base na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA e no fator de desempenho calculado no período; e - Realização de certificação acerca dos projetos e obras a serem executados pela CONCESSIONÁRIA. • Etapa IV – Suporte, poderá ser acionada a qualquer momento da CONCESSÃO, após a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE. Nesta etapa o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá realizar as seguintes atividades, de acordo com a devida Ordem de Serviço Específica: - Realização de treinamentos da equipe técnica do PODER CONCEDENTE para a gestão do CONTRATO, com periodicidade e escopo a serem definidos em instrumento próprio; e - Suporte à análise técnica, econômico-financeira e jurídica de eventual aferição de valores decorrentes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO e indenizações à CONCESSIONÁRIA, pedidos de liquidação de valores decorrentes da recomposição do reequilíbrio	
--	--	--	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

			econômico-financeiro da CONCESSÃO, do pagamento de indenizações à CONCESSIONÁRIA e do FLUXO DE CAIXA MARGINAL. JUSTIFICATIVA 2: A inclusão das atribuições de avaliações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas ao Verificador Independente em Contratos de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs) é essencial para garantir maior imparcialidade e precisão no monitoramento e na gestão desses contratos. Consultorias especializadas que atuam como Verificadores Independentes possuem a expertise necessária para analisar, de forma técnica e detalhada, os pleitos relacionados ao reequilíbrio econômico-financeiro, além de fundamentar decisões administrativas com base em avaliações robustas e criteriosas. Essa abordagem reduz a subjetividade e o risco de interpretações unilaterais, promovendo maior segurança e transparência tanto para os parceiros públicos quanto para os privados. Além disso, a independência dessas consultorias das partes envolvidas no contrato contribui significativamente para a resolução de conflitos, sobretudo ao incorporar análises jurídicas de pleitos que podem surgir ao longo da execução do contrato. Essa imparcialidade fortalece o processo decisório, pois as avaliações não estão subordinadas a interesses específicos, mas focadas no cumprimento das disposições contratuais e no alcance dos objetivos do contrato. Dessa forma, a atuação do Verificador Independente como agente técnico, econômico-financeiro e jurídico assegura uma gestão mais equilibrada e eficiente, promovendo o sucesso das parcerias e a proteção do interesse público.	
58	Anexo XI -	4 e 5	Os valores de CAPEX e OPEX que constam no Plano de Negócios Referencial estão subestimados. O	Os valores de CAPEX da Usina Fotovoltaica e Caminhões de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

	Plano de Negócios Referencial		valor do CAPEX para a usina solar em R\$ 29.400.000 não está compatível com a instalação inicial e as adicionais expansões. O valor R\$ 38.944.500 alocado para os caminhões de coleta não é suficiente para o dimensionamento de resíduos previsto no projeto. Nota-se que esses valores de investimentos tem alta sensibilidade para a taxa de câmbio, que se encontra em níveis históricos atualmente. Quanto aos valores de OPEX, as despesas com disposição final e transporte encontra-se subestimadas devido ao subdimensionamento do volume de rejeitos destinados ao aterro, em consequência das metas inexecutáveis exigidas no caderno de encargos, totalizando aproximadamente R\$ 115 milhões a menos do que seria previsto com metas em acordo com o PLANARES. Recomenda-se a atualização dos valores de CAPEX da usina solar, dimensionamento correto dos caminhões coletores e adequação das despesas com disposição e transporte seguindo metas executáveis.	coleta não serão revisados, uma vez que tais valores indicados como balizadores são condizentes com o mercado, com referências atuais e de prestadores de serviços especializados nas devidas áreas. Já em relação aos valores de OPEX, a contribuição foi acatada. Com a alteração das metas para as metas do PLANARES Centro Oeste, em relação a porcentagem de reaproveitamento dos resíduos, os valores operacionais de transporte e disposição em Aterro serão compatibilizados.
59	Anexo XI - Plano de Negócios Referencial	7	O item 7 do Plano de Negócio Referencial estabelece a metodologia para o estudo de viabilidade econômica. Utilizou-se para se estimar a taxa de desconto do fluxos de caixa a estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC). A estimativa da WACC em 8,79% fica bem abaixo da realidade dos prêmios de riscos nacionais, por causa das seguintes razões: taxa livre de risco abaixo dos padrões atuais (7,5% a.a), complexidade na metodologia utilizada para cálculo no prêmio de risco subestimando os riscos de pequenos negócios em pequenos municípios, taxa selic desatualizada, taxa de captação abaixo dos custo mínimo dos mercados de capitais (taxa do CDI) e grau de alavancagem elevado (70%). Nesse sentido, sugere-se que a metodologia seja atualizada para padrões mais compatíveis com o projeto em questão.	O fator WACC apresentado foi calculado em conformidade com as boas práticas amplamente reconhecidas no setor. Contudo, cabe destacar que o plano de negócios apresentado possui caráter meramente referencial, sendo responsabilidade das Licitantes realizar seus próprios estudos técnicos e econômico-financeiros, com base em suas análises e estratégias.
60	Anexo XI - Plano de Negócios Referencial	7	No contexto do projeto, o Item 7 do Plano de Negócio Referencial estabelece a metodologia utilizada para o estudo de viabilidade econômica, tendo como base a estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) para determinar a taxa mínima de atratividade, que foi igualada a TIR do projeto. Entretanto, a estimativa da WACC apresentada, de 8,79%, encontra-se significativamente baixa. A taxa livre de risco está desatualizada, o prêmio de risco não leva em consideração os pequenos	O fator WACC apresentado foi calculado em conformidade com as boas práticas amplamente reconhecidas no setor. Contudo, cabe destacar que o plano de negócios apresentado possui caráter meramente referencial, sendo responsabilidade das Licitantes realizar seus próprios estudos técnicos e econômico-financeiros,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

		negócios (amostra utilizada por Damodaran), Taxa Selic desatualizada, Taxa de captação subavaliada abaixo do CDI atual e Grau de alavancagem elevado. Diante dessas limitações, recomenda-se que a metodologia de cálculo do WACC seja revisada e atualizada, adotando parâmetros mais compatíveis com a realidade do projeto em questão. Sugere-se: A utilização de uma taxa livre de risco mais alinhada com as condições do mercado financeiro brasileiro, considerando os títulos do governo como referência. A revisão do cálculo do prêmio de risco, incorporando indicadores específicos para pequenos negócios em pequenos municípios. A atualização das taxas de referência, como a Selic e o CDI, para refletirem o cenário econômico atual. A adequação do grau de alavancagem a um nível mais conservador, reduzindo os riscos associados ao financiamento excessivo. A aplicação de uma metodologia mais robusta e condizente com os padrões do mercado aumentará a precisão do estudo de viabilidade econômica e contribuirá para decisões mais fundamentadas no âmbito do projeto.	com base em suas análises e estratégias.
--	--	---	---